



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-81.2021.6.02.0018

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

AGRAVO REGIMENTAL (1321) - 0600001-81.2021.6.02.0018 - São Miguel dos Campos - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

AGRAVANTE: PARTIDO REPUBLICANO BRASILEIRO PRB

Advogados do(a) AGRAVANTE: SAVIO LUCIO AZEVEDO MARTINS - AL5074-A, GUSTAVO FERREIRA GOMES - AL5865-A, FERNANDO ANTONIO JAMBO MUNIZ FALCAO - AL5589-A, RAFAEL AMAZONAS DE MIRANDA AVELAR DE FREITAS - AL12290-A

AGRAVADA: PARTIDO PROGRESSISTA - PP - COMISSAO PROVISORIA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL, ELEICAO 2020 ALESSANDRO DA CONCEICAO VEREADOR, ELEICAO 2020 ANDRE LUIZ DOS SANTOS DIAS VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO JORGE DA CONCEICAO DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 ARTUR PEREIRA DE BARROS NETO VEREADOR, ELEICAO 2020 CICERO MARIANO DA SILVA FILHO VEREADOR, ELEICAO 2020 DEBORA GEOVANA JUSTINO DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 EDVALDO DAMASCENO VEREADOR, ELEICAO 2020 GILSON RAIMUNDO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE RAIMUNDO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE SERGIO GOUVEIA DA COSTA VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSEFA MARIA DOS SANTOS MENDES VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSILDO JOSE DA SILVA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSUE CAVALCANTE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JULIANA AURELIANO DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 LUAN LUTHZEMBERG FERREIRA DE ANDRADE VEREADOR, ELEICAO 2020 MARCOS ANTONIO DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA JOSETE SANTANA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA ROSECLEIDE DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 VANDERLUCIA DE MENDONCA SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 WELLINGTON DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 ANTONIO ERNANDES DE SOUSA VEREADOR, ELEICAO 2020 CELIO ROBERTO SILVA DE MELO VEREADOR, ELEICAO 2020 DANIEL IDALINO DE FREITA VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCIELLE KATERYNE SILVA DE MENEZES VEREADOR, ELEICAO 2020 FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS

VEREADOR, ELEICAO 2020 GERALDO PETRUCIO FERRO ROCHA VEREADOR, ELEICAO 2020 ITALO REINALDO BATISTA DE ARAUJO VEREADOR, ELEICAO 2020 JALMIR DOS SANTOS SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JALON CABRAL DE OLIVEIRA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 JEFFERSON GOMES DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 JOSE VALMIR DANTAS JATOBA VEREADOR, ELEICAO 2020 LAUTER CAVALCANTE PESSOA SOBRINHO VEREADOR, ELEICAO 2020 LUCIANO RIBEIRO DE ALMEIDA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA BETANIA DA COSTA ATAIDE DE OLIVEIRA VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA HELENA CASTRO JATOBA LINS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARIA PETRUCIA DOS SANTOS VEREADOR, ELEICAO 2020 MARISTELA FEITOSA DA SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 SIMONE DE LIMA E SILVA VEREADOR, ELEICAO 2020 TEREZA CRISTINA CALIXTO CAVALCANTE VEREADOR, ELEICAO 2020 UEDSON DA SILVA VEREADOR

Advogados do(a) AGRAVADA: JANINE AGRA TRINDADE - AL16929-A, DANILO PEREIRA ALVES - AL10578-A, JOAO MARCEL BRAGA MACIEL VILELA JUNIOR - AL14164-A, YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) AGRAVADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) AGRAVADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

Advogados do(a) AGRAVADA: ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A, JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A

Advogados do(a) AGRAVADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) AGRAVADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) AGRAVADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) AGRAVADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Advogados do(a) AGRAVADA: SIDINEY DE MELO DUARTE JUNIOR - AL17810-A, MARCUS VINICIUS CAVALCANTE LINS FILHO - AL10871-A, ORLANDO DE MOURA CAVALCANTE NETO - AL7313-A, RODRIGO BORGES FONTAN - AL7226-A

Advogados do(a) AGRAVADA: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) AGRAVADA: JOSE EDUARDO DO NASCIMENTO GAMA ALBUQUERQUE - AL10296-A, ANDRE PAES CERQUEIRA DE FRANCA - AL9460-A, GUSTAVO HENRIQUE DE BARROS CALLADO MACEDO - AL9040-A

Advogados do(a) AGRAVADA: YURI DE PONTES CEZARIO - AL8609-A, HENRIQUE CORREIA VASCONCELLOS - AL8004-A, EDUARDO LUIZ DE PAIVA LIMA MARINHO - AL7963-A

Ementa.

- Eleições 2020. Recursos em Ações de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME). Município de São Miguel dos Campos. Julgamento Conjunto.

- Conhecimento e Provimento ao Agravo Interno. Reconhecimento da Legitimidade dos Recorrentes Arsenio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra na AIME nº 0600001-81.2021.6.02.0018. Irrelevância de o Partido Republicanos, autor originário da causa, não haver recorrido. Atuação na lide na condição de Litisconsortes Ativos. Aplicação do § 2º do Art. 96-B, da Lei nº 9.504/97.

- Preliminar de Ausência de Interesse de Agir por suposta inexistência de comprovação de benefício eleitoral da demanda. Rejeição. Ações que podem ensejar, em tese, a cassação dos mandatos dos eleitos e projetar-se uma nova totalização de votos, em caso de sucesso da demanda.

- Acatamento da Preliminar de Ilegitimidade Passiva do PSB para figurar na AIME. Exclusão do grêmio das lides.

- Prejudicial de Mérito. Preclusão. Alegação de formação intempestiva do Litisconsórcio Passivo Necessário com os Candidatos Suplentes. Rejeição. Os suplentes podem atuar na lide como litisconsortes meramente facultativos.

- Mérito. Alegação de Fraude à Quota de Gênero. Candidatura Feminina. Candidaturas Fictícias. Violação ao Art. 10, § 3º, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições). Ausência de provas de beneficiamento indevido de candidaturas do sexo masculino. Candidatas que obtiveram votos. Candidata que, no período de campanha, esteve acometida de problemas de saúde. Prova da produção de material gráfico de campanha.

- Conhecimento e Não Provimento aos Recursos. Manutenção da Sentença e dos mandatos eletivos dos Recorridos.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer e dar provimento ao Agravo Interno interposto por Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra, mantendo-os na condição de Recorrentes na AIME nº 0600001-81.2021.6.02.0018; rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse de Agir; acatar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em sede de AIME, excluindo o grêmio das lides; rejeitar a Prejudicial de Mérito de Preclusão, assentando que os Suplentes podem figurar na lide como litisconsortes passivos meramente facultativos; conhecer e negar provimento aos Apelos, mantendo os mandatos dos eleitos/recorridos, nos termos do voto do Relator. Sustentação oral dos causídicos Gustavo Ferreira Gomes e Henrique Correia Vasconcellos. O Presidente proferiu voto. Ausências, justificadas, dos Desembargadores Eleitorais Otávio Leão Praxedes e Eduardo Antonio de Campos Lopes. Presidência do Desembargador Eleitoral Washington Luiz Damasceno Freitas. Participações dos Desembargadores Eleitorais Substitutos Alcides Gusmão da Silva e Jamile Duarte Coêlho Vieira.

Maceió, 02/08/2022

Desembargador Eleitoral FELINI DE OLIVEIRA WANDERLEY

RELATÓRIO DA AIJE nº 0600002-66.2021.6.02.0018

Cuida-se de Recurso na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 0600002-66.2021.6.02.0018 interposto por Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a aludida demanda, mantendo o mandato eletivo do Vereador Wellington da Silva (Tinho), eleito em 2020; bem como contra os candidatos não eleitos Luan Luthzemberg Ferreira de Andrade, Vanderlúcia de Mendonça Santos, Josildo José da Silva Santos, Josefa Maria dos Santos Mendes, José Raimundo dos Santos, Maria Josete Santana da Silva, Marcos Antônio da Silva, Alessandro da Conceição, José Sérgio Gouveia da Costa, Cícero Mariano da Silva Filho, Juliana Aureliano dos Santos, Artur Pereira de Barros Neto, Josué Cavalcante da Silva, Gilson Raimundo da Silva, Antonio Jorge da Conceição de Oliveira, Edvaldo Damasceno e André Luiz dos Santos Dias, Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo, sendo todos os Recorridos integrantes do P ARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do município de São Miguel dos Campos/AL.

Registre-se que o Juízo de primeiro grau julgou a AIME improcedente por entender não ter havido prova da alegada fraude à quota de gênero (exigência do mínimo de 30% de candidaturas para cada sexo, do total de candidatos lançados pelo partido político, nas eleições proporcionais).

Em suas razões recursais, os Apelantes enfatizam que teria ocorrido fraude, posto que:

a) a candidata não eleita, MARIA ROSECLEIDE DA SILVA, que obteve pouca votação (apenas 6 votos para o Cargo de Vereador), não teria feito propaganda eleitoral em prol dela, nem mesmo em redes sociais; e não arrecadou recursos financeiros e nem fez gastos de campanha.

Afora isso, o esposo dela (Aberivaldo Leite da Rocha, vulgo CAFÉ) fez doação de campanha para outro candidato, no valor de R\$ 3.500,00, no caso para o Vereador Impugnado/Recorrido Wellington da Silva (Tinho).

Por sua vez, o filho de Maria Rosecleide (Alerson Lemos), também ter-se-ia engajado na campanha do Vereador Wellington da Silva (Tinho), sendo isso fato público e notório, inclusive tendo o Sr. Alerson declarado voto em rede social e comparecido à posse daquele parlamentar.

Além disso, um automóvel da empresa de Maria Rosecleide foi usado na campanha de TINHO. Aliás, essa empresa teria um total de 30 empregados, mas a então candidata Maria Rosecleide somente obteve 6 votos nas eleições 2020.

b) a candidata não eleita, DÉBORA GEOVANA JUSTINO DE ARAÚJO, que obteve pouca votação (apenas 4 votos para o Cargo de Vereador), não teria feito propaganda eleitoral em prol dela, nem mesmo em redes sociais; e não arrecadou recursos financeiros e nem fez gastos de campanha.

Os Recorrentes articularam que Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo não se empenharam em suas campanhas eleitorais, demonstrando desinteresse pela disputa em favor de si; constituindo-se, pois, candidaturas "fictícias" ou "laranja".

Ressaltam os Recorrentes que os Declarantes CÍCERO MAURO DA SILVA e ADÍLSON PIMENTEL DOS SANTOS, ouvidos em juízo, teriam confirmado os fatos alegados na Petição Inicial.

Assim, afastando-se as mencionadas candidaturas fraudulentas, o PARTIDO SOCIALISTA (PSB) apenas teria concorrido com 04 mulheres de forma regular, isto é, as candidaturas do sexo feminino somente alcançaram o percentual de 20%, abaixo, pois, do mínimo de 30% do total.

Os Recorrentes postulam a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos Recorridos. Além disso, requerem que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo PSB, com a retotalização dos votos e novos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida MARIA ROSECLEIDE DA SILVA agita a preliminar de ausência

de interesse de agir, ante a suposta inexistência de comprovação de benefício eleitoral da demanda.

Sobre o tema de fundo, sustenta não ter ocorrido fraude, visto que teria feito propaganda eleitoral em conjunto com o candidato a Prefeito Fernando Pereira (propaganda casada), com material de publicidade difundido pela cidade, sendo que os depoimentos das testemunhas não teriam o condão de corroborar a acusação.

De mais a mais, ela esteve acometida de problemas de saúde antes e durante o período de campanha eleitoral, o que teria dificultado um maior engajamento dela na disputa.

Já a Recorrida DÉBORA GEOVANA JUSTINO DE ARAÚJO também ventilou a mesma preliminar suscitada por Maria Rosecleide.

Quando ao mérito, alega não ter ocorrido fraude, visto que teria feito propaganda eleitoral em conjunto com o candidato a Prefeito Fernando Pereira (propaganda casada), com material de publicidade difundido pela cidade, sendo que os depoimentos das testemunhas não teriam o condão de corroborar a acusação. Guarneceu os autos com vídeo pedindo voto a eleitores e com adesivo de propaganda eleitoral adesivada em carro.

Registre-se que o Recurso em AIME está em julgamento conjunto com o Recurso na AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018, por força de deliberação do juízo *a quo* que reconheceu a conexão de causas.

Assim, as contrarrazões de WELLINGTON DA SILVA (Tinho) e do PSB estão sob o Id 9811653 do Recurso na AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018. Esses Recorridos, em sede de contestação no Recurso na AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018 (Id 9805584) apresentaram as seguintes preliminares, ora não decididas pelo juízo de primeira instância:

a) ilegitimidade passiva do PSB;

b) ausência de interesse agir, pelo fato de o partido REPUBLICANOS, em caso de sucesso da lide, não ter a possibilidade de eleger nenhum dos seus candidatos, por conta dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário;

c) prejudicial de mérito / ausência de litisconsórcio passivo necessário - Aditamento à Petição Inicial realizado a destempo

Sobre o mérito, os Recorridos WELLINGTON DA SILVA (Tinho) e do PSB alegam que:

- a) houve "propaganda casada" entre as candidatas Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo e o candidato a Prefeito Fernando Pereira, com material impresso de campanha;
- b) candidatos de outros partidos também tiveram votação diminuta, de modo que isso não configura fraude;
- c) ausência de provas do ilícito apontado.

Os demais Recorridos, todos candidatos não eleitos ao cargo de Vereador pelo PSB, apesar de devidamente intimados, não ofertaram contrarrazões.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentando o *Parquet* que a fraude não estaria provada.

RELATÓRIO DA AIJE nº 060001-81.2021.6.02.0018

Cuida-se de Recurso na Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) nº 060001-81.2021.6.02.0018 interposto por Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra em face de sentença proferida pelo Juízo da 18ª Zona Eleitoral, que, decidindo em conexão com a AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018, julgou improcedente a aludida demanda, da seguinte forma:

a) manteve o mandato eletivo do Vereador Wellington da Silva (Tinho), eleito em 2020; também figuraram na lide na condição de candidatos não eleitos Luan Luthzemberg Ferreira de Andrade, Vanderlúcia de Mendonça Santos, Josildo José da Silva Santos, Josefa Maria dos Santos Mendes, José Raimundo dos Santos, Maria Josete Santana da Silva, Marcos Antônio da Silva, Alessandro da Conceição, José Sérgio Gouveia da Costa, Cícero Mariano da Silva Filho, Juliana Aureliano dos Santos, Artur Pereira de Barros Neto, Josué Cavalcante da Silva, Gilson Raimundo da Silva, Antonio Jorge da Conceição de Oliveira, Edvaldo Damasceno e André Luiz dos Santos Dias, Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo, sendo todos os Recorridos integrantes do PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) do município de São Miguel dos Campos/AL.

b) manteve os mandatos eletivos dos Vereadores Simone de Lima e Silva, Francisco de Assis Gomes dos Santos, Lauter Cavalcante Pessoa Sobrinho e Jalmir dos Santos Silva, eleitos em 2020; também figuraram

na lide na condição de candidatos não eleitos Jalon Cabral de Oliveira Silva, Célio Roberto Silva de Melo, Uédson da Silva, Daniel Idalino de Freitas, Ítalo Reinaldo Batista de Araújo, Maria Helena Castro Jatobá Lins, Jefferson Gomes dos Santos, José Valmir Dantas Jatobá, Geraldo Petrúcio Ferro Rocha (PP Ferro), Tereza Cristina Calixto Cavalcante, Luciano Ribeiro de Almeida, Antônio Ernandes de Sousa, Francielle Kateryne Silva de Menezes, Maria Betânia da Costa Ataíde de Oliveira, Maria Petrúcia dos Santos Barbosa e Maristela Feitosa da Silva (Mari), sendo todos os Recorridos integrantes do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) do município de São Miguel dos Campos/AL

Pontue-se que esta demanda foi ajuizada, na verdade, pelo Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual REPUBLICANOS. Contudo, após a sentença, quem recorreu nestes autos (AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018) foram Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra, que também são Recorrentes na AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018.

Em suas razões recursais, os Apelantes enfatizam que teria ocorrido fraude, posto que:

a) a candidata não eleita, MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA, que obteve pouca votação (apenas 2 votos - sem constar voto a ela em sua própria seção eleitoral), não teria feito propaganda eleitoral em prol dela e ter pedido votos para o candidato GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA (PP Ferro), sendo que este obteve 1 voto na seção dela; ou seja, ela não se empenhou em sua própria campanha eleitoral, demonstrando desinteresse pela disputa em favor de si; constituindo-se, pois, de candidatura "fictícia" ou "laranja"; e

b) a candidata não eleita, MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari), teve pouca votação (apenas 7 votos - sem constar voto a ela em sua própria seção eleitoral), não teria feito propaganda eleitoral em prol dela (a propaganda eleitoral acostada aos autos não indicaria a data em supostamente fora realizada); ou seja, ela não se empenhou em sua própria campanha eleitoral, demonstrando desinteresse pela disputa em favor de si; constituindo-se, pois, de candidatura "fictícia" ou "laranja". Afora isso, os familiares dela trabalharam para a campanha eleitoral de JALMIR SANTOS.

Ressaltam os Recorrentes que a testemunha ADILSON PIMENTEL, ouvida em juízo, teria confirmado os fatos alegados na Petição Inicial.

Assim, afastando-se as mencionadas candidaturas fraudulentas, o PARTIDO PROGRESSISTA (PP) apenas teria concorrido com 05 mulheres de forma regular e com 13 homens, isto é, as candidaturas do sexo feminino não alcançariam o percentual mínimo de 30% do total.

Os Recorrentes postulam a cassação dos diplomas e dos mandatos eletivos dos Recorridos. Além disso, requerem que sejam declarados nulos os votos obtidos pelo PP, com a retotalização dos votos e novos

cálculos dos quocientes eleitoral e partidário.

No que diz respeito às então candidatas Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo, filiadas ao PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB), as razões recursais dos Apelantes Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra são as mesmas já relatadas no Recurso em AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018.

As contrarrazões de Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo também são as mesmas já mencionadas no Recurso em AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018.

Já os Recorridos SIMONE DE LIMA E SILVA, LAUTER CAVALCANTE PESSOA SOBRINHO, JALMIR DOS SANTOS SILVA, FRANCISO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS, WELLIGTON DA SILVA, PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) e PROGRESSISTAS ofertaram suas contrarrazões em conjunto, ocasião em que rebatem as teses veiculadas na peça recursal.

Em sede de contrarrazões, a Recorrida MARISTELA FEITOSA agita a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a suposta inexistência de comprovação de benefício eleitoral da demanda.

Sustenta não ter ocorrido fraude, visto que teria feito propaganda eleitoral, com material de publicidade e em redes sociais, sendo que os depoimentos das testemunhas não teriam o condão de corroborar a acusação.

Já a Recorrida MARIA PETRÚCIA também ventilou a mesma preliminar acima mencionada.

Quando ao mérito, alega que, além de ser idosa, esteve acometida de problemas de saúde, conforme documentação juntada ao feito, o que teria prejudicado a sua campanha eleitoral. Contudo, também teria realizado propaganda eleitoral para si.

A Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se inicialmente plea ilegitimidade recursal dos apelantes Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra, uma vez que ele não foram os autores da AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018, mas sim o partido REPUBLICANOS.

O então Relator do feito neste Tribunal, Des. Maurício César Brêda Filho, acatou a preliminar ventilada pelo Ministério Público e decidiu por não conhecer do recurso.

Em sequência, os Recorrentes Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra interpuseram recurso de Agravo Interno. Alegam, em síntese, que:

a) as demandas foram todas reunidas em primeiro grau de jurisdição, por conexão, vindo os atos instrutórios a serem realizados em conjunto

b) o Art. 96-B da Lei nº 9.504 determina que assim se proceda, para se evitar incompatibilidade lógica entre os julgados;

c) o interessado na demanda posterior figuraria como litisconsorte no feito principal.

Em nova manifestação, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas alterou sua opinião sobre o caso e pronunciou-se pelo provimento do Agravo Interno, reconhecendo a existência do litisconsórcio.

O Ministério Público também sugeriu que a Relatoria do feito fosse declinada para o Des. Felini de Oliveira Wanderley, meu antecessor nesta Corte, em virtude de Sua Excelência haver julgado/relatado no TRE/AL (23/3/2022) uma terceira demanda, Recurso em AIME nº 600003-51.2021.6.02.0018, conexa com os Recursos em AIME nºs 0600002-66.2021.6.02.0018 e 060001-81.2021.6.02.0018.

Desse modo, o Des. Maurício Brêda determinou a redistribuição do feito (Recurso em AIME 060001-81.2021.6.02.0018) ao Des. Felini Wanderley, mesmo porque o primeiro dos 3 processos que foi distribuído ao TRE/AL foi o Recurso em AIME nº 600003-51.2021.6.02.0018, de modo a ensejar a prevenção.

Ao aceitar a redistribuição do feito, o Des. Felini Wanderley concedeu vista ao Ministério Público para manifestação sobre o recurso principal da AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018.

Oficiando nos autos, a Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas manifestou-se pelo não provimento do recurso, assentando o *Parquet* que a fraude não estaria provada.

Assim, resta decidir sobre o Agravo Interno na AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018 e sobre os recursos principais na mesma demanda e no Recurso na AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018.

Os autos vieram-me conclusos para relatar os feitos, em face de minha investidura no TRE/AL na condição de Membro Efetivo da Corte.

É o Relatório.

VOTO

De início, passo ao julgamento do Agravo Interno na AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018.

1 - Agravo Interno no Recurso na AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018

Pelo que se observa, as 3 demandas (AIMEs), ora reunidas em primeiro grau de jurisdição, digo, na 18ª Zona Eleitoral, têm as seguintes partes originárias:

a) AIME nº 0600003-51.2021.6.02.0018:

Autores: Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra.

Reús: Maria Petrucia dos Santos Barbosa, Maristela Feitosa da Silva (Mari), Simone de Lima e Silva, Francisco de Assis Gomes dos Santos, Lauter Cavalcante Pessoa Sobrinho, Jalmir dos Santos Silva, Jalon Cabral de Oliveira Silva, Célio Roberto Silva de Melo, Uédson da Silva, Daniel Idalino de Freitas, Ítalo Reinaldo Batista de Araújo, Maria Helena Castro Jatobá Lins, Jefferson Gomes dos Santos, José Valmir Dantas Jatobá, Geraldo Petrúcio Ferro Rocha (PP Ferro), Tereza Cristina Calixto Cavalcante, Luciano Ribeiro de Almeida, Antônio Ernandes de Sousa, Francielle Kateryne Silva de Menezes, Maria Betânia da Costa Ataíde de Oliveira e Partido Progressista (PP), Diretório Municipal de São Miguel dos Campos/AL.

b) AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018:

Autores: Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra.

Reús: Maria Rosecleide da Silva, Débora Geovana Justino de Araújo, Wellington da Silva (Tinho), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Luan Luthzemberg Ferreira de Andrade, Vanderlúcia de Mendonça Santos, Josildo José da Silva Santos, Josefa Maria dos Santos Mendes, José Raimundo dos Santos, Maria Josete Santana da Silva, Marcos Antônio da Silva, Alessandro da Conceição, José Sérgio Gouveia da Costa, Cícero Mariano da Silva Filho, Juliana Aureliano dos Santos, Artur Pereira de Barros Neto, Josué Cavalcante da Silva, Gilson Raimundo da Silva, Antonio Jorge da Conceição de Oliveira, Edvaldo Damasceno e André Luiz dos Santos Dias

c) Recurso na AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018:

Autor: Partido Republicano Brasileiro (PRB), atual REPUBLICANOS.

Réus: Maria Petrucia dos Santos Barbosa, Maristela Feitosa da Silva (Mari), Simone de Lima e Silva, Francisco de Assis Gomes dos Santos, Lauter Cavalcante Pessoa Sobrinho, Jalmir dos Santos Silva, Jalon Cabral de Oliveira Silva, Célio Roberto Silva de Melo, Uédson da Silva, Daniel Idalino de Freitas, Ítalo Reinaldo Batista de Araújo, Maria Helena Castro Jatobá Lins, Jefferson Gomes dos Santos, José Valmir Dantas Jatobá, Geraldo Petrucio Ferro Rocha (PP Ferro), Tereza Cristina Calixto Cavalcante, Luciano Ribeiro de Almeida, Antônio Ernandes de Sousa, Francielle Kateryne Silva de Menezes, Maria Betânia da Costa Ataíde de Oliveira e Partido Progressista (PP), Diretório Municipal de São Miguel dos Campos/AL.

Réus: Maria Rosecleide da Silva, Débora Geovana Justino de Araújo, Wellington da Silva (Tinho), Partido Socialista Brasileiro (PSB), Luan Luthzemberg Ferreira de Andrade, Vanderlúcia de Mendonça Santos, Josildo José da Silva Santos, Josefa Maria dos Santos Mendes, José Raimundo dos Santos, Maria Josete Santana da Silva, Marcos Antônio da Silva, Alessandro da Conceição, José Sérgio Gouveia da Costa, Cícero Mariano da Silva Filho, Juliana Aureliano dos Santos, Artur Pereira de Barros Neto, Josué Cavalcante da Silva, Gilson Raimundo da Silva, Antonio Jorge da Conceição de Oliveira, Edvaldo Damasceno e André Luiz dos Santos Dias.

Assim, pode-se concluir que a AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018 é a demanda mais abrangente dentre as 3 (três), já que, nela, apura-se a fraude à quota de gênero atribuída às candidatas Maria Petrucia dos Santos Barbosa e Maristela Feitosa da Silva (Mari), militantes do Partido Progressista (PP); bem como das candidatas Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo, filiadas ao Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Já a AIME nº 0600003-51.2021.6.02.0018 cuida de apurar a fraude atribuída apenas às candidatas Maria Petrucia dos Santos Barbosa e Maristela Feitosa da Silva (Mari), militantes do Partido Progressista (PP).

Por sua vez, a AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018 trata de investigar a alegada fraude cometida pelas candidatas Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo, filiadas ao Partido Socialista Brasileiro (PSB).

Reitere-se que as três ações foram reunidas e foi realizado julgamento conjunto pelo juízo. Nessas condições, aplica-se o Art. 96-B da Lei nº 9.504/97, abaixo transcrito:

Art. 96-B. Serão reunidas para julgamento comum as ações eleitorais propostas por partes diversas sobre o mesmo fato, sendo competente para apreciá-las o juiz ou relator que tiver recebido a primeira.

§ 1º O ajuizamento de ação eleitoral por candidato ou partido político não impede ação do Ministério Público no mesmo sentido.

§ 2º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão ainda não transitou em julgado, será ela apensada ao processo anterior na instância em que ele se encontrar, figurando a parte como litisconsorte no feito principal.

§ 3º Se proposta ação sobre o mesmo fato apreciado em outra cuja decisão já tenha transitado em julgado, não será ela conhecida pelo juiz, ressalvada a apresentação de outras ou novas provas.

Ressalte que em todas as 3 ações não houve decisão transida em julgado, visto que a AIME nº 0600003-51.2021.6.02.0018, apesar de ter o seu apelo ordinário decidido pelo TRE/AL em 23/3/2022 (não provimento), e os embargos de declaração julgados em 27/4/2022 (rejeitados), ambos os recursos relatados pelo Des. Felini Wanderley, o processo foi remetido ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, para julgamento do recurso especial interposto por Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra.

Assim, afasta-se a aplicação do § 3º do Art. 96-B, da Lei nº 9;504, acima reproduzido, posto que, por não haver trânsito em julgado em nenhuma das 3 demandas, deve o TRE/AL prosseguir no julgamento das outras duas restantes ações.

Pois bem, o mero fato de o partido REPUBLICANOS, autor originário da AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018, não haver recorrido da sentença de improcedência do Juízo da 18ª Zona Eleitoral não torna os Recorrentes Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra partes ilegítimas para a interposição de recurso nesta demanda.

Mesmo diante dessa peculiar situação, é de se destacar, de novo, que as demandas foram reunidas para julgamento conjunto. Logo, por força do § 2º do Art. 96-B, da Lei nº 9.504, as partes em processos reunidos passam a figurar como litisconsortes no feito principal.

Assim, acaba por ocorrer uma ampliação nos polos da causa, ou seja, notadamente na "autoria" das ações, de modo que tudo passa a se constituir como se fosse um processo único. Esse efeito também apanha o polo passivo das AIMEs, figurando os réus todos igualmente na condição de litisconsortes.

Por isso, a não apresentação de recurso por parte do grêmio REPUBLICANOS apenas o retira do polo ativo da lide como um todo, mas remanescem, por certo, os outros autores das causas, especificamente, Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra. Diz-se outros autores das causas pelo fato de estes cidadãos serem realmente partes Investigantes das AIMEs 0600003-51.2021.6.02.0018 (contra candidatos/as do PP) e 0600002-66.2021.6.02.0018 (contra candidatos/as do PSB).

Essa situação já demonstra que Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra já haviam impugnado em cada AIME específica os/as candidatos/as do PP (AIME nº 0600003-51.2021.6.02.0018) e os candidatos/as do PSB (AIME nº 0600002-66.2021.6.02.0018).

Em face do exposto, deve ser dado provimento ao Agravo Interno manejado por Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra, nos autos da AIME nº 060001-81.2021.6.02.0018, mantendo-os na lide na condição de Recorrentes.

Por isso, conheço e dou provimento ao Agravo Interno.

2 - Recurso nas AIMEs nºs 0600002-66.2021.6.02.0018 e 060001-81.2021.6.02.0018

Superado o ponto atinente ao Agravo Interno, segue-se ao exame conjunto dos recursos relativos às AIMEs nºs 0600002-66.2021.6.02.0018 e 060001-81.2021.6.02.0018.

Os recursos são tempestivos e as partes estão devidamente representadas em juízo por seus correspondentes causídicos.

Assim, passo ao exame da Preliminar ora suscitada pelas Recorridas MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA, MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari), MARIA ROSECLEIDE DA SILVA e DÉBORA GEOVANA JUSTINO DE ARAÚJO.

Preliminar de Ausência de Interesse de Agir

As Recorridas MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA, MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari), MARIA ROSECLEIDE DA SILVA e DÉBORA GEOVANA JUSTINO DE ARAÚJO agitam a preliminar de ausência de interesse de agir, ante a suposta inexistência de comprovação de benefício eleitoral da demanda.

Ocorre que essa preliminar é absolutamente destituída de juridicidade, visto que é indubitoso que os Recorrentes têm interesse na cassação dos mandatos dos candidatos eleitos pelo Partido Progressista ou Pelo Partido Socialista Brasileiro, em face da alegação de fraude à quota de gênero.

Por meio da demanda judicial é que se poderia, hipoteticamente falando, em cassar os mandatos dos eleitos

e projetar-se uma nova totalização de votos, em caso de sucesso da demanda.

Sob outro aspecto, os Recorridos Partido Socialista Brasileiro (PSB) e Wellington da Silva (Tinho) entendem que também haveria ausência de interesse agir pelo fato de o partido REPUBLICANOS, em caso de sucesso da lide, não ter a possibilidade de eleger nenhum dos seus candidatos, por conta dos cálculos dos quocientes eleitoral e partidário.

Todavia, conforme dito, essa projeção não pode ser feita de forma antecipada, já que as 2 AIMEs são dirigidas à anulação dos votos não só do PSB mas também do PP. Assim, em caso de êxito, isso poderia afetar substancialmente os cálculos dos quocientes eleitoral e partidário e talvez até permitir que o REPUBLICANOS elegeisse algum vereador em São Miguel dos Campos.

Ademais, o TSE tem entendido que qualquer partido político, pouco importando seu resultado no pleito, é parte legítima para ajuizar AIME, em prol da lisura e da legitimidade das eleições, conforme o precedente abaixo:

Esta Corte já assentou que, tratando-se de AIME, são legitimadas para a causa as figuras elencadas no art. 22 da Lei de Inelegibilidades, quais sejam, qualquer partido político, coligação, candidato ou o MPE. (TSE - Ac. de 24.3.2011 no AgR-AI nº 94192, rel. Min. Marcelo Ribeiro)

É imperioso ressaltar, ainda, que o REPUBLICANOS não recorreu da demanda, sendo sucedido, conforme acima consignado, pelos Recorrentes Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra, o que torna essa preliminar sem condições de prosperar.

Desse modo, sem maiores delongas, verificando que os recorrentes, ora candidatos derrotados ao cargo de vereador, têm nítido interesse e legitimidade na causa, rejeito a preliminar em tela.

Preliminar de Ilegitimidade Passiva do PSB

O Partido Socialista Brasileiro (PSB) ventila a preliminar de ilegitimidade passiva para figurar na lide, visto que apenas os eleitos é que podem sofrer a sanção de cassação de mandato eletivo.

Realmente, assiste razão ao PSB, conforme o enunciado da Súmula 40 do Tribunal Superior Eleitoral.

[Súmula-TSE nº 40](#) : *O partido político não é litisconsorte passivo necessário em ações que visem à cassação de diploma.*

O partido político pode, de forma facultativa, figurar no polo passivo da demanda, mas não se lhe pode forçá-lo a tanto. No caso dos autos, o PSB manifestou desejo de não continuar na causa.

Assim, ao acatar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Socialista Brasileiro (PSB), excluo esta agremiação das lides.

Prejudicial de Mérito

O vereador Recorrido Wellington da Silva (Tinho), eleito pelo PSB, oferta questão prejudicial de mérito atinente à preclusão.

Alega que houve a formação intempestiva do Litisconsórcio Passivo Necessário com os Candidatos Suplentes do seu partido político.

Sustenta que isso ensejaria a fulminação da lide, já que a ação teria sido mal aparelhada, vindo a ocorrer após o prazo de 15 dias da diplomação dos eleitos o pedido de ingresso na lide dos suplentes.

Efetivamente, a AIME tem seu contorno constitucional com a fixação de prazo decadencial para o seu ajuizamento, conforme segue excerto da Carta de 1988:

Art. 14. omissis:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude

No entanto, em casos de suplentes não há a necessidade de formação de litisconsórcio passivo, bastando que figure no polo passivo da lide o eleito (o detentor de mandato), consoante a jurisprudência do TSE, nos termos do precedente abaixo:

Ementa:

DIREITO ELEITORAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. VEREADOR. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ANULAÇÃO DO DRAP. SUPLENTE. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO ÔNUS DA IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA E DO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial eleitoral para afastar a decadência e determinar o retorno dos autos ao TRE/BA para exame do mérito do recurso eleitoral.

2. Hipótese em que o TRE/BA, de ofício, pronunciou decadência, por ausência de candidatos suplentes no polo passivo da demanda, julgando prejudicado o referido recurso e extinguindo o feito sem resolução do mérito.

3. Conforme assentado na decisão agravada, este Tribunal Superior, no julgamento conjunto dos AgR-REspe nº 685-65/MT e no REspe nº 684-80/MT, firmou entendimento no sentido de que: (i) as ações que discutem fraude à cota de gênero (AIJE ou AIME) não podem ser extintas com fundamento na ausência dos suplentes no polo passivo da demanda. Isso porque eles são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingem apenas de modo indireto; e (ii) os suplentes são litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

(i)

(TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 133 - ITACARÉ - BA - Acórdão de 22/04/2021 - Rel. Min. Luís Roberto Barroso - Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônico, Tomo 78, Data 03/05/2021)

Os suplentes de Vereador do PSB figuram somente na condição de litisconsortes passivos facultativos e, como eles não pediram a exclusão da lide, devem permanecer na causa.

Nessa senda, rejeito a preliminar e passo á apreciação do mérito da causa.

Mérito

Quanto ao mérito, primeiramente, penso que a Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AIME) debate tema por ela abrangido, notadamente a reserva de quota de gênero em candidaturas do sexo feminino ao cargo de Vereador, do pleito de 2020, no município de São Miguel dos Campos/AL.

Com efeito, a AIME, por si só, é a ação adequada, já que pode apurar a fraude à lei, conforme a dicção do Texto Constitucional:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(i)

§ 10. O mandato eletivo poderá ser impugnado ante a Justiça Eleitoral no prazo de quinze dias contados da diplomação, instruída a ação com provas de abuso do poder econômico, corrupção ou fraude.

Nesse sentido, seguem precedente do TSE:

Ementa:

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. CORRUPÇÃO. FRAUDE. COEFICIENTE DE GÊNERO.

1. Não houve violação ao art. 275 do Código Eleitoral, pois o Tribunal de origem se manifestou sobre matéria prévia ao mérito da causa, assentando o não cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo com fundamento na alegação de fraude nos requerimentos de registro de candidatura.

2. O conceito da fraude, para fins de cabimento da ação de impugnação de mandato eletivo (art. 14, § 10, da Constituição Federal), é aberto e pode englobar todas as situações em que a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo são afetadas por ações fraudulentas, inclusive nos casos de fraude à lei. A inadmissão da AIME, na espécie, acarretaria violação ao direito de ação e à inafastabilidade da jurisdição.

Recurso especial provido. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 149 - JOSÉ DE FREITAS - PI - Acórdão de 04/08/2015 - Rel. Min. Henrique Neves Da Silva - DJE de 21/10/2015, Página 25-26)

Pontue-se que AIME, no que diz respeito à fraude à lei, não se está sujeita à prova robusta do abuso de poder político/econômico, bastando que se viole, que se frustre o objetivo da norma.

Com efeito, o ato que ocasionou o manejo destas demandas enquadra-se, em tese, como uma espécie de *fraude*, conforme explico.

Como é cediço, a garantia mínima de 30% de candidaturas femininas é uma importante "ação afirmativa"

estabelecida na Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições):

Art. 10. Cada partido poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais no total de até 100% (cem por cento) do número de lugares a preencher mais 1 (um). [\(Redação dada pela Lei nº 14.211, de 2021\)](#)

(;)

§ 3º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido ou coligação preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada sexo. [\(Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009\)](#)

§ 4º Em todos os cálculos, será sempre desprezada a fração, se inferior a meio, e igualada a um, se igual ou superior.

Essa norma traz em sua finalidade preservar a isonomia entre homens e mulheres, prestigiando a igualdade, o pluralismo político, a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

Convém ressaltar que a fraude porventura ocorrida no período de registro de candidatura também pode e deve ser apurada em sede de AIME, conforme a recente jurisprudência do TSE, da qual destaco o aresto que abaixo:

Ementa:

ELEIÇÕES 2010. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ESPECIAL. MANEJO DA AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO PARA A APURAÇÃO DE FRAUDE EM ATA DE CONVENÇÃO QUE INSTRUIU O REGISTRO DE CANDIDATURA. POSSIBILIDADE RECONHECIDA POR ESTA CORTE SUPERIOR. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. INOCORRÊNCIA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA CAUSA. DESCABIMENTO. EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS, COM DETERMINAÇÃO DE BAIXA IMEDIATA DOS AUTOS AO TRE.

1. O acórdão embargado esclareceu expressamente acerca do entendimento adotado por esta Corte Superior consubstanciado na necessidade de se interpretar o art. 14, § 10, da CF/88 de modo a salvaguardar o processo eleitoral de quaisquer influências ilegítimas, de modo que não há que se entender pela inadequação da AIME para se apurar fraude no Registro de Candidatura consistente em falsificação de ata de convenção.

(;)

Ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECEBIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. FRAUDE. DOCUMENTO. TRANSFERÊNCIA ELEITORAL. ART. 14, § 9º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DECISÃO. RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM. REJULGAMENTO DA CAUSA. DESPROVIMENTO.

(i)

3. Consoante destacado na decisão ora combatida, a doutrina caracteriza a fraude "como o ato voluntário que induz outrem em erro, mediante a utilização de meio astucioso ou ardil. Pressupõe que a conduta seja perpetrada com o deliberado propósito de induzir alguém em erro, configurando-se o ilícito tanto quando houver benefício como prejuízo indevido a quaisquer dos atores do processo eleitoral (candidato, partido ou coligação); outrossim, que a ação ilícita "abrange toda e qualquer fase relacionada ao processo eleitoral (inclusive a fase de votação e apuração), desde que tenha como resultado a interferência na manifestação de vontade do eleitorado, com reflexo na apuração de votos" (fl. 283).

4. Lado outro, não foi impugnado o óbice consignado na decisão agravada de que o entendimento desta Corte Superior segundo o qual "a possível fraude ocorrida por ocasião da transferência de domicílio eleitoral não enseja a propositura da Ação de Impugnação de Mandato Eletivo (AgR-REspe nº 24806/SP, rel. Min. Luiz Carlos Lopes Madeira, DJe de 24.5.2005)" foi superado, haja vista que, atualmente, o termo "fraude" contido no art. 14, § 10, da CF/88 é interpretado "de forma mais ampla, a englobar todas as situações de fraude que possam afetar a normalidade das eleições e a legitimidade do mandato eletivo, inclusive nos casos de fraude à lei" (fl. 286).

(i)

6. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 99420 - EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA - SP - Acórdão de 13/09/2018 - Rel. Min. Tarcisio Vieira de Carvalho Neto - DJE de 05/10/2018)

Prosseguindo, cabe trazer à colação excertos de artigo do professor alagoano MARCOS BERNARDES DE MELLO intitulado "Da Fraude à Constituição no Sistema Jurídico Nacional" (*in* Revista da Faculdade de Direito - UFPR, Curitiba, n. 52, p. 137-174, 2010, disponível em <https://revistas.ufpr.br/direito/article/download/30700/19817>, acesso em 23/9/2019):

(ç) De duas maneiras podem as normas jurídicas ser violadas: (a) diretamente, quando há, simplesmente, conduta contrária a suas determinações; (b) indiretamente, sempre que, mesmo por meios considerados lícitos, ou pelo emprego de meios em geral arditos, aparentemente lícitos, se obtém resultado proibido ou se evita fim por ela imposto. O que importa para que se tenha a infração indireta é o fim alcançado com o ato jurídico, e não o meio utilizado para alcançá-lo.

(ç)

II.3.3.2. Infração indireta e intencionalidade. Não há dúvida de que a intenção de violar a lei aparentando licitude está presente, em geral, nos atos de infração indireta (= fraude à lei). Não, porém, com caráter de necessidade. A boa ciência tem demonstrado que a intencionalidade constitui circunstância de todo irrelevante quando se trata de caracterizar a infração indireta da norma jurídica, salvo se a própria norma jurídica a tem como elemento de seu suporte fático. Por se tratar de um modo de infringir a norma jurídica, não importa se foi intencional, de má-fé, fraudulenta (o ocorre na grande maioria dos casos), ou se foi inocente, se o figurante não conhecia a proibição ou a imposição, e, portanto, se agiu de boa-fé, sem a mínima intenção de praticar a infração. O princípio da inalegabilidade da ignorância iuris para furtar-se a cumprir a lei, tal como consubstanciado nos arts. 3.º da Lei de Introdução ao Código Civil e 16 do Código Penal, impõe essa conclusão.

Em verdade, deve-se ter como infringida a lei sempre que o resultado positivo ou negativo a que se destina foi alcançado ou evitado. Não importa quais meios empregados. Não interessa o nome que se der ao fato jurídico, nem é relevante o modo como se procura apresentar a materialidade do suporte fático da norma jurídica, precisamente porque, pelo seu caráter lógico, a incidência se dá fatalmente à simples concreção do seu verdadeiro suporte fático. Por isso, se o ato ou atos praticados pelas pessoas, mesmo que em si sejam lícitos, levaram-nas a alcançar ou evitar resultado proibido ou imposto por norma jurídica cogente, é indiscutível que essa norma incidiu e, assim, indiretamente, foi violada. Por consequência, tem-se que basta a constatação de que o fim positivo ou negativo previsto na norma foi obtido ou evitado para que se caracterize a infração, direta ou indireta da norma.

O ideal na realização do Direito é que a aplicação da norma coincida com a sua incidência. Como a incidência nunca falha (infallibilidade da incidência), o que pode falhar é a aplicação da norma incidente, porque é ato humano resultante da interpretação da norma e da valoração dos fatos (=suportes fáticos). Por isso, os atos que importam infração indireta à norma jurídica (=fraude à lei), intencionais ou não, não podem ter a pretensão de evitar ou enganar a incidência da norma jurídica, mas visam, isto sim, a burlar a aplicação das imposições normativas, positivas ou negativas, procurando conduzir o intérprete a considerar que outra foi a norma incidente, não a que real mente incidiu e foi infringida. Quer-se obter resultado proibido ou evitar fim imposto pela norma sem que a sanção respectiva lhe seja aplicada. A burla não impede a incidência da norma sobre o suporte fático que realmente se tenha concretizado, mas procura evitar-lhe a aplicação. A infração existe, mas não se quer que seja reconhecida. Por isso, a fraude à lei há de ser examinada, objetiva mente, como pura e simples infração à norma jurídica, abstraídos os aspectos psicológicos que possam estar envolvidos. Portanto, para que o intérprete saiba se houve ou não infração, direta ou indireta, à norma jurídica é suficiente verificar se o resultado que a norma proíbe ou impõe foi realizado, independentemente de como seu suporte fático se materializou ou de quantos atos se praticaram.

A falta de compreensão do problema nesses termos e mesmo o conteúdo semântico da palavra fraude, que envolve, necessariamente, intenção de enganar, levou a doutrina menos rigorosa a ver na intenção de contornar a cogência legal, de burlar a lei, dado essencial do conceito da fraud legis, passando-se a exigir a sua prova como essencial à sua caracterização na prática. Essa atitude, além de ter como consequência o permitir confundi-la com figuras como a simulação, o dolo etc., com enormes prejuízos para o perfeito equacionamento do problema da violação indireta da lei, imiscui um elemento complicador que gera a possibilidade de erros na sua aplicação aos casos concretos, fazendo com que sejam exitosas as violações indiretas a normas jurídicas.

(i)

Tendo-se como premissa que o denominado ato em fraude da lei constitui, em verdade, um modo de infração às normas jurídicas, parece evidente a conclusão de que, de lege ferenda, a sanção a ele aplicável deve ser a mesma cabível para o caso de violação direta. A lógica deve presidir os sistemas jurídicos e nada mais ilógico do que, em se considerando dois atos contrários à mesma norma jurídica, sendo um direto, claro, sem artimanhas maliciosas, e o outro indireto, embaçado, cercado de artifícios, aplicar-lhes penalidades diferentes.

No caso de sanção de invalidade, não deve importar se a violação foi direta ou indireta (fraude à lei). Em qualquer situação, seja textual ou virtual a sanção, se a pena para a infringência for a nulidade, deveria ser ela aplicada a qualquer ato jurídico que as viole direta ou indiretamente. Se, diferentemente, a sanção for de anulabilidade, anulável deveria ser o ato de infração indireta.(...)

Nesse sentido, tomo de empréstimo interessante conceito de fraude à lei, exposto em julgado do STF:

Imposto de renda. Seguro de vida feito pelo contribuinte para furtar-se ao pagamento do tributo. Fraude à lei.

Além da primeira categoria de fraude à lei, consistente em violar regras imperativas por meio de engenhosas combinações cuja legalidade se apoia em outros textos, existe uma segunda categoria de fraude no fato do astucioso que se abriga atrás da rigidez de um texto para fazê-lo produzir resultados contrários ao seu espírito.

O problema da fraude à lei é imanente a todo ordenamento jurídico, que não pode ver, com indiferença, serem ilididas, pela malícia dos homens, as suas imposições e as suas proibições.

Executivo fiscal julgado procedente.

(STF - RE nº 40518/BA - relator designado CÂNDIDO LOBO [convocado] - julgado em 19/5/1959 - 2ª Turma - DJ de 13/8/1959)

Por oportuno, segue a lição de PONTES DE MIRANDA acerca do tema da fraude à lei, cujo conceito fora explicitado em voto proferido no TSE pelo ministro CEZAR PELUSO:

"A ilicitude, ou contrariedade ao Direito, pode dar-se de dois modos. Um é a ofensa direta à lei, isto é, faz-se aquilo que a norma proíbe ou se deixa de fazer aquilo que a norma impõe. Nesse caso, diz-se que a violação é direta. Há casos, porém, em que a violação não é direta. É o caso típico da chamada fraude à lei, em que a palavra fraude, evidentemente, não tem nenhum sentido pejorativo de intencionalidade, mas significa, pura e simplesmente, a frustração do objetivo normativo. Nela há comportamento que frustra, fraudando o alcance da norma.

E como é que se configura a fraude à lei? (...) quando o agente recorre a uma categoria lícita, permitida por outra norma jurídica, para obter fim proibido pela norma que ele quer fraudar, cuidando, diz Pontes de Miranda, que, com esse recurso a uma categoria lícita, o juiz se engane na hora de aplicar a lei que incidiu mas não foi aplicada, aplicando a que não incidiu".

(Recurso contra Expedição de Diploma nº 698, Relator Ministro José Delgado)

Robustecem essas assertivas, no trato do conceito de fraude, a lição de JOSÉ JAIRO GOMES¹:

Por fim, a fraude implica a frustração do sentido e da finalidade da norma jurídica pelo uso de artimanha, astúcia, artifício ou ardid. Aparentemente, age-se em harmonia com o Direito, mas o efeito visado - e, por vezes, alcançado - o contraria. A fraude tem sempre em vista distorcer regras e princípios do Direito.

Referindo-se à fraude eleitoral, ressalta Toffoli (2009, p. 46) que sua caracterização 'independe de má-fé ou do elemento subjetivo, perfazendo-se no elemento objetivo, que é o desvirtuamento das finalidades do próprio sistema eleitoral'.

Dito isso, consigno que, nos presentes autos, ao que tudo indica, não ficou configurada a fraude à lei, pois as então candidatas MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA e MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari) obtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 02 (dois) e 07 (sete) votos, conforme consulta realizada ao site do TSE na Internet, no seguinte caminho: <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao:e=e426:uf=al;mu=28711/resultados/cargo/13> .

Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja "zerada", elas receberam doação/repasso de material gráfico do candidato majoritário Fernando Soares Pereira (Nota Fiscal - Id 9811510), para poderem realizar os seus próprios atos de campanha.

Cópia desse material gráfico e de outros atos de campanha eleitoral da candidata MARISTELA FEITOSA está acostada aos autos, nos termos abaixo:

- 1) Id 9811509 - fotos de MARISTELA FEITOSA com o candidato a prefeito Fernando Pereira em uma espécie de *banner*, e de comentários na rede social Instagram, com apoiadores/simpatizantes;
- 2) Id 9811512 - foto de MARISTELA FEITOSA com o Sr. Joãozinho Pereira, ex-deputado estadual, e de comentários na rede social Instagram, com apoiadores/simpatizantes - data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 3) Id 9811513 - foto de MARISTELA FEITOSA com a Sr.^a Pauline Pereira, ex-prefeita de Campo Alegre, e de comentários na rede social Instagram, com apoiadores/simpatizantes - data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 4) Id 9811514 - foto de MARISTELA FEITOSA com a Sr.^a Jó Pereira, política, e de comentários na rede social Instagram, com apoiadores/simpatizantes - data de 14/9/2020 (período eleitoral);
- 5) Id 9811519/9811520 - fotos de MARISTELA FEITOSA com material de propaganda eleitoral dela;
- 6) Id 98053334 - vídeo de MARISTELA FEITOSA com discurso de campanha dela, ora dirigido a eleitores.

Embora não tenha havido um maior engajamento da candidata Recorrida MARISTELA FEITOSA, não se pode afirmar que ela não tenha realizado atos de campanha eleitoral, posto que confeccionou material de propaganda, anunciando sua candidatura perante o eleitorado.

Os Recorrentes ressaltam que a senhora MARISTELA FEITOSA DA SILVA (Mari) teve pouca votação, apenas 7 votos, sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral. Contudo, esse fato de não ter sido registrado voto dela em sua própria seção eleitoral não indica tratar-se de candidatura fictícia, pois há várias situações que justificam isso, a exemplo de ter ocorrido erro, por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria.

A testemunha ouvida em juízo, de nome ADILSON PIMENTEL, disse que não entrou na casa de MARI (Maristela Feitosa) durante o período eleitoral de 2020. Portanto, não há provas de que ela tenha transformado a residência dela num comitê de campanha para o candidato JALMIR SANTOS e nem que tenha pedido votos para ele. O fato declarado pela testemunha Adilson Pimentel, de ter visto nas redes sociais *Instagram* e *Facebook* de Maristela esta pedir votos a Jalmir Santos não é corroborado pelas provas dos autos.

Da mesma forma deve ser realçado quanto à Recorrida MARIA PETRÚCIA DOS SANTOS BARBOSA, que obteve pouca votação (apenas 2 votos), sem constar voto dela em sua própria seção eleitoral, posto que isso, de per si, não demonstra candidatura fictícia, já que pode ter ocorrido erro por parte dela, no momento de digitar o voto nela própria. O simples fato de, na seção eleitoral, aparecer 1 voto computado para o candidato GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA (PP Ferro) não quer dizer que esse voto tenha sido efetivado por aquela. Essa tese é mera ilação dos recorrentes, sem prova nos autos, pois ninguém confirmou em quem votou na aludida seção e o voto tem caráter sigiloso.

Quanto à candidata MARIA PETRÚCIA, consoante os documentos que abastecem o feito, verifica-se que ela esteve doente no período de campanha eleitoral, conforme registram os Ids 9811482/9811483.

Por outro lado, há, realmente, documentos sob o ID 9811267 (fotos - mídia) que indicam que a senhora MARIA PETRÚCIA fez apoio político ao candidato rival, de mesmo partido dela, chamado de PP Ferro (GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA).

Porém, mesmo que se considere que tenha havido uma *desistência informal* de candidatura e que se considere e como fraudulenta a candidatura de MARIA PETRÚCIA, por haver feito campanha para outrem, digo, para o Senhor GERALDO PETRÚCIO FERRO ROCHA, isso em nada afetaria o equilíbrio percentual de gênero das candidaturas do PP, conforme explico.

O DRAP do PARTIDO PROGRESSISTA (PP) demonstra que ele concorreu com 07 mulheres e com 13 homens (20 candidaturas ao todo). Mesmo que se entenda que a candidatura de MARIA PETRÚCIA seja fictícia e se proceda à exclusão dela do cálculo percentual de gênero, aquela agremiação ficaria com a seguinte situação (total de 19 candidatos):

a) 13 candidaturas masculinas: 68,42% do total de candidatos; e

b) 6 candidaturas femininas: 31,58% do total de candidatos.

Vale dizer, pois, que não ocorreria a quebra do percentual mínimo de 30% de candidatura feminina, sem sequer haver a necessidade de se substituir a candidatura de MARIA PETRÚCIA por uma outra candidata.

A esse respeito, a Resolução TSE nº 23.609, de 18/12/2019, que dispõe acerca da escolha e o registro de candidatos para as eleições, preceitua que:

Art. 17. Cada partido político poderá registrar candidatos para a Câmara dos Deputados, a Câmara

Legislativa, as Assembleias Legislativas e as Câmaras Municipais, no total de até 150% (cento e cinquenta por cento) do número de lugares a preencher, salvo nas unidades da Federação em que o número de lugares a preencher para a Câmara dos Deputados não exceder a 12 (doze), para as quais cada partido político poderá registrar candidatos a deputado federal e a deputado estadual ou distrital no total de até 200% (duzentos por cento) das respectivas vagas ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, caput e inciso II](#)).

§ 1º No cálculo do número de lugares previsto no caput deste artigo, será sempre desprezada a fração, se inferior a 0,5 (meio), e igualada a 1 (um), se igual ou superior ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 4º](#)).

§ 2º Do número de vagas resultante das regras previstas neste artigo, cada partido político preencherá o mínimo de 30% (trinta por cento) e o máximo de 70% (setenta por cento) para candidaturas de cada gênero ([Lei nº 9.504/1997, art. 10, § 3º](#)).

§ 3º No cálculo de vagas previsto no § 2º deste artigo, qualquer fração resultante será igualada a 1 (um) no cálculo do percentual mínimo estabelecido para um dos gêneros e desprezada no cálculo das vagas restantes para o outro (Ac.-TSE no REspe nº 22.764).

§ 4º O cálculo dos percentuais de candidatos para cada gênero terá como base o número de candidaturas efetivamente requeridas pelo partido político, com a devida autorização do candidato ou candidata, e deverá ser observado nos casos de vagas remanescentes ou de substituição.

O parágrafo 4º dispositivo acima prevê que o cálculo do percentual de cada sexo (gênero) deve levar em conta as candidaturas efetivamente requeridas, com base em entendimento jurisprudencial do próprio TSE:

Ementa:

AGRAVO REGIMENTAL. ELEIÇÕES 2010. REGISTRO DE CANDIDATOS. DRAP. DEPUTADO ESTADUAL. PERCENTUAIS PARA CANDIDATURA DE CADA SEXO. NOVA REDAÇÃO DO ART. 10, § 3º, DA LEI DAS ELEIÇÕES. CARÁTER IMPERATIVO DO PRECEITO. DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior, diante da nova redação do art. 10, § 3º, da Lei das Eleições, decidiu pela obrigatoriedade do atendimento aos percentuais ali previstos, os quais têm por base de cálculo o número de candidatos efetivamente lançados pelos partidos e coligações.

2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 84672 - BELÉM - PA - Acórdão de 09/09/2010 - Rel. Min. Marcelo Ribeiro - Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/09/2010)

Isso implica afirmar que o Partido Progressista nem careceria registrar a candidatura de MARIA PETRÚCIA, já que a ausência dela não influiria no alcance do percentual mínimo de candidatura do gênero feminino.

Com relação às então candidatas Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo, filiadas aos PSB, também não ficou demonstrada a fraude à quota de gênero, posto que elesobtiveram, respectivamente, as seguintes votações: 06 (seis) e 04 (quatro) votos, conforme consulta realizada ao site do T S E n a I n t e r n e t , n o s e g u i n t e c a m i n h o : <https://resultados.tse.jus.br/oficial/#/eleicao;e=e426;uf=al;mu=28711/resultados/cargo/13> .

Embora as prestações de contas do pleito de 2020 dessas 2 (duas) candidatas esteja "zerada", elas receberam doação/repasso de material gráfico do candidato majoritário Fernando Soares Pereira (Nota Fiscal - Id 98 05534), para poderem realizar os seus próprios atos de campanha.

Cópia desse material gráfico e de outros atos de campanha eleitoral da candidata MARIA ROSECLEIDE está acostada aos autos conforme os Ids 9805559/9805558/9805557/9805556/9805555, que exibem adesivos de campanha fixados em residências, inclusive na parte externa de imóvel.

Registre-se que MARIA ROSECLEIDE, consoante farta documentação que abastece o feito, esteve doente no período de campanha eleitoral, conforme os Ids 9805534 a 9805550.

O mero fato de o esposo e o filho de Maria Rosecleide terem, de certa forma, prestado apoio político-eleitoral ao candidato a Vereador, ora eleito, Sr. Wellington da Silva (Tinho), não induz pela existência de fraude, visto que não demonstrou que ela tenha feito a mesma conduta. Ademais, não se pode obrigar que familiares da candidata votem nela.

Assim, o pouco engajamento dela na campanha eleitoral fica devidamente justificado, em face dessa condição de saúde de MARIA ROSECLEIDE no período eleitoral.

Quanto à candidata Débora Geovana Justino de Araújo, há documentação acostada aos autos, conforme os Ids 9805565/9805567/9805568, que exibem adesivos de campanha fixados em carros e residências, inclusive na parte externa de imóvel. Afora isso, há até vídeo em que a candidata pede votos a eleitores/simpatizantes (Id 9805580).

Sobre a atuação das candidatas Maria Rosecleide da Silva e Débora Geovana Justino de Araújo, as testemunhas Cícero Mauro da Silva e Adilson Pimentel, que, na verdade, foram ouvidos na condição de Declarantes, nada acrescentaram que pudesse provar a propalada fraude.

O declarante CÍCERO MAURO (filiado ao PT, que exerceu Cargo em Comissão na Prefeitura de São Miguel dos Campos/AL, e foi candidato a Vereador) afirmou nem conhecer Maria Rosecleide, somente conhecendo o esposo dela e que acompanhou a campanha apenas de alguns candidatos. Também disse que nem conhece a candidata Débora Geovana. Cuida-se, portanto, de oitiva sem relevância.

O declarante ADILSON PIMENTEL afirmou que não conhece a candidata Débora Geovana. Disse, ainda, que, em relação à candidata Maria Rosecleide, que conhece o esposo dela, mas que nem sabia que ela esteve doente no ano de 2020, no período de campanha eleitoral, embora frequentasse a residência dela. Assim, é uma oitiva eivada de suspeição e sem aptidão para se demonstrar a ilicitude alegada na petição inicial, mesmo porque as provas carreadas ao feito apontam justamente para o contrário, para a normalidade dos atos de campanha.

Por conta da percuente análise do caso, reproduzo excertos do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral de Alagoas:

(ç) na visão do Ministério Público Eleitoral não se enquadra a hipótese na ausência de campanha eleitoral, sustentada pelos recorrentes, como demonstram as imagens acostadas pela defesa, com vasto material de propaganda eleitoral.

Com relação à Maria Petrócia dos Santos e Maria Rosecleide da Silva, há nos autos documentos que corroboram os problemas de saúde alegados, que as teriam impossibilitado de levar a cabo suas candidaturas e motivado o apoio a outro candidato da agremiação.

Com efeito, conforme entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, é

admissível a desistência de participar do pleito por motivo íntimo e pessoal, não controláveis pelo Poder Judiciário, sem que isso signifique, necessariamente, má-fé ou conluio para burlar a legislação.

A prova testemunhal, por sua vez, diversamente do alegado no recurso, não atestou a ocorrência dos fatos narrados na exordial. Cícero Mauro Silva e Adilson Pimentel, ouvidos na qualidade de declarantes, afirmaram que não conheciam as candidatas impugnadas e que não acompanharam os atos de campanha de todos os candidatos.

Logo, o fato de não terem visto material de propaganda das candidatas não induz à completa inexistência de campanha eleitoral, como bem pontuou o Promotor Eleitoral:

(...)

Quanto a declaração de Adilson Pimentel, de que viu Mari (Maristela)

pedindo voto no Instagram e no Facebook para o primo, Jalmir Santos, verifica-se tratar de afirmação isolada, não corroborada por outro elemento de prova existente nos autos, como bem ponderou a Juíza Eleitoral (...)

Diante desse quadro, não há como se caracterizar a fraude à lei. Ou seja, não há transgressão aos postulados constitucionais da normalidade e legitimidade das eleições (§ 9º do art. 14 da CF/88).

Logo, não vislumbro o emprego de meio ardiloso para se obter resultado proibido em lei, ludibriando-se os interessados. Na verdade, a quota mínima de gênero feminino foi atendida e não se teve o intento de se beneficiar indevidamente as candidaturas masculinas dos candidatos a vereador efetivamente eleitos.

Pelo exposto, acompanhando o parecer ministerial no tema de fundo, meu voto é no sentido de:

a) conhecer e dar provimento ao Agravo Interno interposto por Arsênio Martins da Silva e Francisco Paulo de Barros Seabra, mantendo-os na condição de Recorrentes na AIME nº 0600001-81.2021.6.02.0018;

b) rejeitar a Preliminar de Ausência de Interesse de Agir;

c) acatar a Preliminar de Ilegitimidade Passiva do Partido Socialista Brasileiro (PSB) em sede de AIME, excluindo o grêmio das lides;

d) rejeitar a Prejudicial de Mérito de Preclusão, assentando que os Suplentes podem figurar na lide como litisconsortes passivos meramente facultativos; e

e) conhecer e negar provimento aos Apelos, mantendo os mandatos dos eleitos/recorridos.

É como voto.

Des. Eleitoral SÉRGIO DE ABREU BRITO

Relator

[1](#) Direito eleitoral / José Jairo Gomes - 12. ed. - São Paulo: Atlas, 2016, p. 785.